



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10070.001386/96-12
Recurso nº : 129.522
Acórdão nº : 302-37.853
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : THE SIDNEY ROSS CO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA –
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o código também faz referência (art. 134, parágrafo único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do fisco quanto à existência do tributo denunciado. Precedentes do STF.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10070.001386/96-12
Acórdão nº : 302-37.853

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 154/155, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Trata-se de exigência de contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento relativo aos períodos de apuração dos meses de junho de 1989 a março de 1992.

O crédito formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/19 teve como fundamento legal o art. 1º do Decreto 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei 7738/89, com aplicação da alíquota de 0,5% sobre bases de cálculo apuradas conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição ao Fundo de Investimento Social de fls. 09/14. A autoridade fiscal aplicou multa de ofício de 50%, 80% e 100%.

O Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 19, subscrito pela fiscal autuante e cientificado ao contribuinte em 03/07/96, está assim redigido:

- a contribuinte Sydney Ross Co. por meio do processo judicial (Medida Cautelar) - obteve Liminar, tendo desta forma depositado judicialmente o FINSOCIAL, com a utilização das alíquotas vigentes à época dos referidos depósitos;

- concomitantemente com o processo acima citado o contribuinte através de outro processo judicial (Ação Declaratória) obteve em 09/10/94 sentença que embora embargada pelos próprios advogados do contribuinte, não foi reformada conforme esclarecimentos prestados em resposta ao termo de intimação;

- a decisão acima referida não versava sobre a matéria objeto do litígio, pois claramente referia-se à contribuição social sobre o lucro, razão do embargo citado. Entretanto, tal decisão prosperou e originou a emissão do Alvará de levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados;

- a contribuinte com base no referido Alvará levantou integralmente os depósitos efetuados e posteriormente recolheu, através de DARF, o FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo apresentado à fiscalização;

- o processo referente à Ação Declaratória encontra-se atualmente no Tribunal Federal aguardando sentença, conforme informação prestada pela contribuinte.

Processo nº : 10070.001386/96-12
Acórdão nº : 302-37.853

Afirma o fiscal que entende que qualquer crédito tributário adicional apurado deverá ser objeto de lançamento regular sem suspensão da cobrança. Tal entendimento decorre do fato da contribuinte neste momento não estar sob amparo de Medida Liminar visto que houve levantamento integral do depósito judicial e inexistente sentença favorável por se tratar de outra contribuição.

Cientificada do lançamento em 03/07/96, fls. 01, apresenta a impugnação de fls. 87/89, argüindo que não pode prevalecer o auto de infração por diversos motivos, quer de ordem formal, quer material. O primeiro deles se refere à impropriedade do valor lançado. De acordo com o art. 59 da Lei 8.383/91, os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20% e juros de mora de 15% calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. Os encargos de juros e multa são calculados sobre o valor atualizado do débito e, por conseguinte, já foram expurgados os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, pois o cálculo é feito em UFIR. Assim, não há justificativa, nem jurídica, nem econômica para a cobrança dos valores majorados referidos na inicial. Também não pode prevalecer o lançamento porque a impugnante recolheu espontaneamente em novembro de 1994, antes de qualquer ação fiscal, os valores demandados no auto de infração. Acresceu a referidos valores só juros de mora e penalidade correlatas pelo atraso no pagamento. Excluem-se, porém, as multas, em obediência ao art. 138 do CTN, ao determinar que *"a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*

Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 4.267, da DRJ de Salvador, de fls. 152/156 que julgou procedente em parte o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício deve ser reduzida a 75% em relação às parcelas da contribuição ao FINSOCIAL, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas de 80% e 100%, visto que a legislação superveniente ao reduzir a alíquota da penalidade aplica-se aos fatos pretéritos por tratar-se de retroatividade benigna.

Processo n° : 10070.001386/96-12
Acórdão n° : 302-37.853

TRD - PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa nº 032/97, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 (cobrança da TRD como juros de mora). Cabível a exclusão da TRD, no período acima especificado.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 158V, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma:

- que o principal já foi pago;
- que a multa de ofício deve ser reduzida para 20%, ou eliminada baseada no art. 138 do CTN.

É o relatório.

Processo nº : 10070.001386/96-12
Acórdão nº : 302-37.853

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, veicula matéria que se insere dentre as competências deste Conselho e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Em princípio, os elementos que despontam dos autos não revelam a pertinência do direito invocado pela recorrente.

Em seu apelo recursal a recorrente aduz que o principal já foi pago e que a multa de ofício deve ser reduzida para 20% (multa de mora), ou mesmo eliminada consoante autoriza o art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Ao meu ver, entendo que a recorrente incorreu em equívoco na interpretação da legislação invocada, pois, quando do pagamento, deveria ter incluído nas verbas devidas, além dos juros de mora, a multa de mora. Isso porque, de acordo com as provas dos autos, o pagamento dito espontâneo, na verdade, não foi espontâneo.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o art. 138, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o código também faz referência (art. 134, parágrafo único). E acrescenta que é pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do fisco quanto à existência do tributo denunciado (Resp. 825.135 – PR). No caso dos autos, desde o início da ação judicial o fisco tinha conhecimento da controvérsia sobre a exigibilidade ou não da contribuição.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida e confirmada eis que exarada nos exatos termos dispostos pelas legislação aplicável ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator